



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

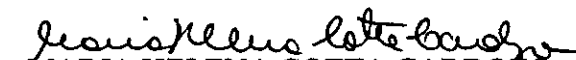
Processo nº	10675.000389/2005-27
Recurso nº	149.476 Voluntário
Matéria	IRPF - Ex(s): 2001
Acórdão nº	104-22.646
Sessão de	13 de setembro de 2007
Recorrente	MARILÚCIA DE MENEZES RODRIGUES
Recorrida	4ª TURMA/DRJ-JUIZ DE FORA/MG

DESPESA MÉDICA - GLOSA - Comprovada a efetividade dos serviços médicos, mediante a apresentação de declaração do prestador, não havendo nada que a desabone, tem o contribuinte o direito à sua dedução na apuração do IRPF devido.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARILÚCIA DE MENEZES RODRIGUES.

ACORDAM os Membros da QUARTA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Pedro Paulo Pereira Barbosa, Antonio Lopo Martinez e Maria Helena Cotta Cardozo, que negavam provimento ao recurso.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO

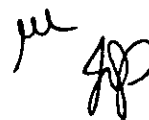
Presidente


HELOÍSA GUARITA SOUZA

Relatora

FORMALIZADO EM: 22 OUT 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nelson Mallmann, Gustavo Lian Haddad, Renato Coelho Borelli (Suplente convocado) e Remis Almeida Estol. Ausente justificadamente o Conselheiro Marcelo Neeser Nogueira Reis.

Two handwritten signatures in black ink, likely belonging to the judges mentioned in the text.

Relatório

Trata-se de auto de infração (fls. 42/49) lavrado contra a contribuinte MARILUCIA DE MENEZES RODRIGUES, CPF/MF nº 439.828.596-20, para exigir crédito tributário de IRPF, no valor total de R\$ 16.940,48, em 18.02.2005, por dedução indevida a título de despesas médicas, no ano-calendário de 2000, assim especificadas:

a) glosa de R\$ 9.900,00, relativa a pagamentos feitos à Marina Vasconcelos Laprega, os quais não foram devidamente comprovados pela contribuinte, não tendo sido confirmados pela prestadora, que não foi localizada em seu domicílio;

b) glosa de R\$ 11.897,00, referente a pagamentos feitos ao Hospital Santa Catarina, cujos serviços não foram confirmados pela pessoa jurídica e cujas notas fiscais não correspondem às emitidas pelo Hospital. Sobre esse valor, foi aplicada a multa qualificada de 150%.

Intimada em 24.02.2005, por AR (fls. 52), a Contribuinte apresentou impugnação em 28.03.2005 (fls. 53/56), em que noticia a concordância com o lançamento relativo à glosa de R\$ 11.897,00, tendo efetuado o respectivo pagamento. Quanto à outra glosa, sustenta que está obrigada à guarda de documentos apenas pelo prazo de 5 anos, sendo que já entregou à Fiscalização os recibos de que dispunha. Em complementação, apresenta declaração firmada pela prestadora do serviço, confirmando a realização do serviço e o recebimento dos valores pagos. Tal declaração consta das fls. 56, estando com firma reconhecida, além da indicação do CPF, inscrição no Conselho de Classe (Conselho Regional de Psicologia) e telefone para contacto.

A autoridade julgadora de primeira instância às fls. 61 solicitou a realização de uma diligência, junto ao Conselho Regional de Psicologia da 4ª Região, a fim de comprovar a regularidade cadastral da psicóloga emitente dos recibos.

A resposta consta das fls. 65, da qual se extrai que a Srª Marina Vasconcellos Laprega esteve inscrita no CRP sob nº 04:17.410, no período de 03.04.2000 a 02.04.2001, sendo a sua situação considerada “regular” no ano de 2.000. Informa-se, também, que a referida profissional não tem inscrição secundária no CRP-04.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Juiz de Fora, por intermédio de sua 4ª Turma, no acórdão nº 10.737, de 22.07.2005 (fls. 67/72), à unanimidade de votos, considerou o lançamento, na parte em que impugnado, totalmente procedente. Suas razões de decidir estão condensadas na sua ementa, que consigna (fls. 67):

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2001

Ementa: DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS.

Para se gozar do abatimento pleiteado a título de despesas médicas, não basta a disponibilidade de um simples recibo, sem vinculação ao pagamento ou à efetiva prestação dos serviços. Essas condições devem ser comprovadas quando restar dúvida acerca da idoneidade do documento.



Lançamento Procedente."

Intimada dessa decisão em 19.12.2005, por AR (fls. 76), a Contribuinte interpôs seu Recurso Voluntário, em 18.01.2006 (fls. 77/78), em que reitera as alegações da sua peça impugnatória, trazendo, ainda, o endereço e telefone nos quais a profissional emitente dos recibos glosados poderia ser encontrada.

Informação fiscal de fls. 98 confirma que o arrolamento de bens, para fins de garantia recursal, foi efetivado.

É o Relatório.



Voto

Conselheira HELOÍSA GUARITA SOUZA, Relatora

O recurso é tempestivo e preenche o seu pressuposto de admissibilidade, pois está acompanhado do arrolamento de bens. Dele, então, tomo conhecimento.

A matéria posta à apreciação deste Colegiado é, essencialmente, de prova.

O valor de R\$ 9.900,00 lançado pela Contribuinte a título de despesa médica - serviços de psicologia - não foram aceitos pela fiscalização pela falta de elementos comprobatórios complementares e tendo em vista que a emitente dos respectivos recibos não foi localizada no seu domicílio.

Pode, sim, Fiscalização exigir elementos complementares do contribuinte para a comprovação da efetividade da despesa, quando os recibos apresentados não preenchem os requisitos mínimos necessários ou quando o valor da despesa pleiteada é exacerbado. Nesse sentido, o artigo 80, § 1º, inciso III, do RIR/99 (*"III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;"*), deve ser interpretado em conjunto com o artigo 73, do mesmo diploma:

"Art. 73 - Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora." (grifos nossos)

O que não se pode admitir – e é o que aconteceu no caso concreto – é que se refutem os elementos probantes complementares produzidos pela Contribuinte, com base em presunções, suposições e conclusões pessoais e subjetivas, além de se ignorar e desconsiderar resultado de diligência realizada pela própria autoridade administrativa, em relação à qual não houve qualquer manifestação no acórdão recorrido.

O fato é que a Recorrente, desde a fase impugnatória trouxe aos autos declaração firmada pela Srª Marina Vasconcellos Laprega, emitente dos recibos, na qual reconhece e confirma que prestou atendimento psicoterápico à Recorrente, tendo recebido o montante de R\$ 9.900,00 em moeda nacional e em oito parcelas mensais. Dessa declaração consta, ainda, seu CPF, sua inscrição no órgão de classe e seu telefone, além de estar com firma reconhecida (fls. 58).

Ora, como pôr em dúvida tal documento, frente à ausência de qualquer outro elemento em sentido contrário? O Fisco está diante de uma presunção relativa – os recibos apresentados como prova do pagamento não são hábeis para tanto. Só isso, nada mais. Mas, na medida em que a Contribuinte se esforça e produz outros elementos complementares de prova, está derruída a presunção fiscal. Ainda mais quando tal prova é a confirmação da realidade dos fatos pelo próprio prestador do serviço.

No caso concreto, deve-se levar em conta, também que houve uma diligência ao Conselho Regional de Psicologia, a fim de se verificar a situação profissional da Srª Marina Vasconcellos Laprega, o qual afirmou textualmente que *"A profissional encontrava-se em*



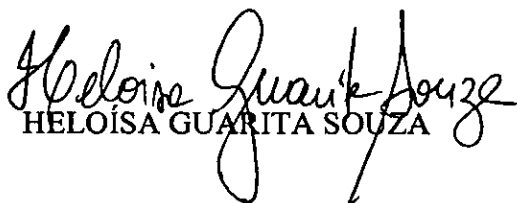
situação regular no ano de 2.000" (fls. 65). Exatamente o ano autuado. E, o estranhável é que quanto a essa situação, o acórdão de primeira instância é absolutamente omissivo.

Essa confirmação vem por corroborar a boa forma e legitimidade da própria declaração prestada pela prestadora do serviço, não havendo qualquer motivo concreto e em sentido concreto que aponte para a sua não aceitação como elemento de prova da efetividade do serviço prestado.

Além do mais, comparando o valor dessa despesa (R\$ 9.900,00) com os rendimentos brutos da Contribuinte (aproximadamente R\$ 170.000,00), entendo que são eles compatíveis, não sendo nada fora de propósito.

Ante ao exposto, voto no sentido de conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 13 de setembro de 2007


HELOÍSA GUARITA SOUZA